MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000940/00-05
Recurso nº. : 126.624
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : EDISON ADRIÃO ANDRINO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.227

IRPF – AUXILIO MORADIA – TRIBUTAÇÃO – NÃO ABRANGÊNCIA - Não está sujeita a incidência do Imposto de Renda o Auxilio para Moradia percebido do Poder Público pelo exercício de mandato parlamentar, tendo em vista a indisponibilidade de imóveis funcionais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDISON ADRIÃO ANDRINO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Maria Beatriz Andrade de Carvalho.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Processo nº. : 11516.000940/00-05
Acórdão nº. : 102-45.227
Recurso nº. : 126.624
Recorrente : EDISON ADRIÃO ANDRINO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Contra o Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/07, constituindo o crédito tributário no montante de R$ 20.381,22 (Vinte mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos) conforme abaixo discriminado:

Imposto Suplementar	R$ 9.315,00
Juros de Mora (calculados até 03/2000)	R$ 6.986,25
Multa Proporcional (passível de redução)	R$ 4.079,97.

A autuação teve como origem a Omissão Parcial dos Rendimentos recebidos da Texaco do Brasil S/A no montante de R$3.894,00 e a reclassificação de rendimentos isentos para rendimentos tributáveis dos valores pagos a título de Auxílio-Moradia pagos pela Câmara dos Deputados no montante de R$36.000,00 e alteração do Imposto de Renda Retido na Fonte que passou a ser de R$38.053,81.

Inconformado, o Recorrente interpôs a impugnação de fls. 1, junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, apresentando suas razões de fato e de direito.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, em Decisão DRJ/FNS n° 512, de 30 de março de 2001, prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, julgou procedente, em parte, o lançamento efetuado acolhendo as razões apresentadas pelo impugnante no que se refere aos rendimentos percebidos da TEXACO BRASIL S/A, mantendo a tributação sobre os valores percebidos a título de Auxílio-Moradia.

Em 10 de abril de 2001, conforme atesta o Aviso de Recepção (AR) constante nos autos, tomou conhecimento da decisão da Autoridade Julgadora de 1ª Instância através da Intimação 05/04/2001-01 de 30 de março de 2001, expedida pela Chefe da SASAR da DRF/Florianópolis (fls. 47/49).

Irresignado, em 10 de maio de 2001, comparece à esta instância recursal, interpondo o Recurso de fls. 50/56, apresentando suas razões de fato e de direito, expondo, em síntese, que:

- como preliminar, o art. 106, inciso II, letra "a" do Código Tributário Nacional reza que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando não definitivamente julgado e deixe de defini-lo como infração;

- o Ato Declaratório n.° 87, de 12 de novembro de 1999, emanado da Secretaria da Receita Federal, publicado no DOU de 17 de novembro de 1999, prescreve que o Auxílio Moradia recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio moradia, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, não se sujeita a incidência do Imposto de Renda, na fonte ou na declaração de ajuste;

- na qualidade de Deputado Federal eleito, ao não fazer uso de imóvel funcional, optou pelo uso de quartos de aluguel ou, mais propriamente dito, hotéis ou apart-hotéis, situação esta que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados lhe autoriza;

- atendendo os requisitos para obtenção de tal benefício, primeiramente desembolsava as quantias para quitação dos débitos gerados, obtendo notas fiscais de serviço e, posteriormente reembolsava-se junto à Casa Legislativa;

- ocorre nestes autos a bitributação de rendimentos, apresentado seus fundamentos.

Às fls. 57 comprova ter efetuado o depósito para fins garantia de instância recursal na forma da legislação de regência.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contêm os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

O deslinde e a solução deste procedimento administrativo fiscal não requer, a meu ver, grandes e extensas divagações doutrinárias.

De fato é cediço e inquestionável que os parlamentares, ao assumirem suas funções legislativas, têm direito a imóvel funcional custeado pelos cofres públicos. Entretanto se o Parlamentar não for contemplado com imóvel funcional, têm ele, direito ao reembolso das despesas comprovadamente efetuadas com a locação de bens imóveis (casa, apartamento, apart-hotéis e outros) a fim de prover suas necessidades de moradia.

Nesta vertente foram expedidos diversos atos pelo Presidente da Câmara dos Deputados e acostados aos autos às fls. 09/12, por ocasião da interposição da impugnação do Recorrente.

Esta situação veio a ser disciplinada pelo art. 25 da Medida Provisória n.° 1.858-9, de 24 de setembro de 1999 e reedições posteriores (atualmente Medida Provisória n.° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001) que prescreve, "in verbis":

> "Art. 25 – O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se

sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste."

Independentemente da disposição legal retromencionada, cuja aplicabilidade, entendo encontra-se albergada pelo disposto na letra "a" do inciso II do Art. 106 do Código Tributário Nacional, é de se concluir que, por princípio isonômico, o reembolso de despesas comprovadamente efetuadas por Parlamentares, a fim de atender suas necessidades de moradia a evidencia de inexistência e indisponibilidade de imóveis funcionais, não pode estar contido no campo da incidência tributária.

Qualquer entendimento em contrário seria dar à coisas iguais tratamento diferenciado e injusto. O parlamentar pelo exercício de suas funções legislativas têm direito a moradia custeada pelos cofres públicos seja através da cessão de imóveis funcionais ou reembolso de despesas comprovadamente efetuadas – auxílio moradia.

"EX POSITIS", ante o tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.

AMAURY MACIEL